



PREFEITURA DE ARROIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

À Comissão de Justiça e Redação

Em 10 de 06 de 2024

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 52/2024.

À Comissão de Finanças e Orçamento

Em 10 de 06 de 2024

"Dispõe sobre o uso e a autorização para condução de veículos oficiais do Município de Arroio Grande, e dá outras providências".

IVAN ANTONIO GUEVARA LOPEZ, Prefeito Municipal de Arroio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI MUNICIPAL**:

Art. 1º Os Veículos Municipais destinam-se, exclusivamente, ao serviço público.

Art. 2º O uso dos Veículos Municipais será permitido ao servidor público, ainda que não ocupante de cargo específico de motorista, que tenha:

a) obrigação constante de representação oficial, transporte de pessoal e realização de serviços Públicos, pela natureza do cargo ou função, e secretaria a qual pertença o veículo;

b) necessidade imperiosa de afastar-se, repetidamente, em razão do cargo ou função, da sede do serviço respectivo, para fiscalizar, inspecionar, diligenciar, executar ou dirigir trabalho, que exijam o máximo de aproveitamento de tempo, bem como a particularidade e destinação do veículo.

Art. 3º As repartições que, pela natureza dos seus trabalhos, necessitarem de automóveis, para efeito de fiscalização, diligência, transporte de pessoal e/ou serviços específicos, terão carros à disposição tão somente para a execução desses serviços.

Art. 4º É rigorosamente proibido o uso de veículos oficiais:

a) ao chefe de serviço, ou servidor, cujas funções sejam meramente burocráticas e que não exijam transporte rápido;

b) no transporte de família do servidor do Município ou pessoa estranha ao serviço público;

c) em passeio, excursão ou trabalho estranho ao serviço público.

Art. 5º Os Veículos oficiais terão inscritos, em característicos legíveis, nas portas laterais dianteiras, a logo oficial do Município e a qual Secretaria pertence.

Art. 6º É rigorosamente proibido o uso de placas oficiais em carros particulares, bem como o de placas particulares em carros oficiais.

Art. 7º O servidor autorizado a dirigir veículo Municipal deverá obrigatoriamente possuir Carteira de Habilitação na categoria específica do veículo que irá conduzir.



GABINETE DO PREFEITO

Art. 8º É terminantemente proibida a guarda de veículo oficial em garagem residencial.

Art. 9º. O Servidor será responsabilizado pelos danos causados ao veículo por mau uso, imprudência ou imperícia, após devidamente apurado em Processo Administrativo disciplinar, sendo aplicadas as penalidades estabelecidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Art. 10. Esta Lei se aplica a todos os cargos e Secretarias que tenham em suas atribuições a particularidade e necessidade de conduzir veículos.

Art. 11. Essa Lei poderá ser regulamentada por Decreto.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Art.13º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE,

Ivan Antonio Guevara Lopez
- Prefeito Municipal -

Registre-se e Publique-se,

Rafael da Silva Furtado,
Secretário Municipal de Administração.



PREFEITURA DE ARROIO GRANDE

**GABINETE
DO PREFEITO**
JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Submetemos à elevada consideração dessa Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que visa à regulamentação de uso de veículos municipais, bem como os requisitos para condução destes.

O princípio da legalidade, diretriz básica da conduta dos agentes da Administração, significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, não o sendo, a atividade torna-se ilícita.

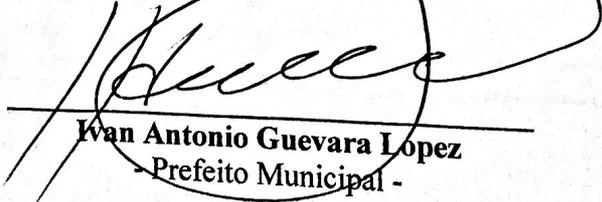
Todo agente público deve ser instrumento de fiel e dócil realização das finalidades normativas. Na clássica e feliz comparação de HELY LOPES MEIRELLES, enquanto os indivíduos no campo privado podem fazer tudo o que a lei não veda, o administrador público só pode atuar onde a lei autoriza.

Nesse sentido, necessária se faz a disposição legal que contemple a situação em comento, ou seja, previsão em legislação que viabilize a condução de veículo oficial, em serviço, pelo próprio servidor público, ainda que não ocupante de cargo específico de motorista.

No caso específico, a necessidade se apresenta diante dos fiscais da Secretaria de Planejamento terem que se deslocar para realizarem suas tarefas, bem como o transporte de animais pelos servidores do Canil Municipal e os deslocamentos dos Bombeiros Civis.

Assim, no interesse do serviço e no exercício de suas próprias atribuições, quando houver insuficiência de servidores ocupantes do cargo de Motorista Oficial, poderão dirigir veículos oficiais, de transporte individual de passageiros, desde que possuidores da Carteira Nacional de Habilitação e devidamente autorizados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade à qual pertençam.

Pelo exposto, esperamos a compreensão dos nobres vereadores para que após deliberação e votação, com a conseqüente aprovação do presente Projeto de Lei.


Ivan Antonio Guevara Lopez
- Prefeito Municipal -

A) SITUAÇÃO QUE EXIGE A DEMONSTRAÇÃO DA ESTIMATIVA DE IMPACTO

1)
2)
3)

Descrição da Situação: Altera a redação do parágrafo 1º do artigo 4 da Lei Municipal nº 2.771 de 17/07/2014.

B) COMPENSAÇÃO OU ORIGEM DE RECURSOS CONFORME A SITUAÇÃO

Espécies de Recursos:	Situações Cabíveis
1)	2
2)	1, 2, e 3
3)	2 e 3

C) EM CASO DE SITUAÇÃO PREVISTA NO ART. 16 e 17 da LC nº 101/2000:

1) Classificação orçamentária completa por onde vai correr a despesa:		Fonte	Valor
Estrutura Programática	Descrição		
3.1.90.11.01.0000	Vencimentos		
3.1.90.1.3.00.0000	Encargos		

2) Previsão na Lei de Diretrizes e no PPA:

2.1)
2.2)

D) IMPACTO FINANCEIRO

Programação de pagamentos:				Situação Contábil no sistema financeiro:	
meses	ano corrente	1º ano	2º ano	(por vínculo de recursos)	
janeiro	-	6.650,53	6.983,05	Vínculo:	
fevereiro	-	6.650,53	6.983,05	Ativo Financeiro mês anterior:	14.913.806
março	-	6.650,53	6.983,05	(-) Passivo Financeiro mês anterior:	2.591.497
abril	-	6.650,53	6.983,05	(=) Resultado Financeiro mês anterior	12.322.308
maio	-	6.650,53	6.983,05	(+) Receitas previstas até o final do exercício:	64.208.042
junho		6.650,53	6.983,05	(-) Despesas previstas até final exercício:	76.727.375
julho	6.333,84	6.650,53	6.983,05	(=) Resultado financeiro projetado ano	-686.933
agosto	6.333,84	6.650,53	6.983,05	(+) receitas primeiro ano seguinte	102.560.000
setembro	6.333,84	6.650,53	6.983,05	(-) despesas primeiro ano seguinte	102.560.000
outubro	6.333,84	6.650,53	6.983,05	(+) receitas segundo ano seguinte	107.688.000
novembro	6.333,84	6.650,53	6.983,05	(-) despesas segundo ano seguinte	107.688.000
dezembr	9.500,76	13.301,06	13.966,10	(=) situação financeira antes do Impacto	-686.933
Soma	41.169,96	86.456,89	90.779,65	(- gastos impacto) = situação projetada	-905.339

E) ANÁLISE QUANTO AOS GASTOS TOTAIS E FOLHA DE PAGAMENTO

Receitas tributárias e transferências do município no exercício anterior:	86.561.531
Despesas totais projetadas até o final do exercício:	97.677.046
Percentual de gastos totais projetados até o final do exercício:	
Despesas com folha de pagamento projetadas até o final do exercício:	44.947.756
Percentual da folha de pagamento projetado até o final do exercício:	51,93%

F) ANÁLISE DA REPERCUSSÃO NA DESPESA COM PESSOAL:

Receita Corrente Líquida Prevista para o exercício:	92.095.920
Despesa total com pessoal projetada para o final do exercício:	40.331.510
Percentual da despesa com pessoal projetada para o final do exercício:	43,79%

G) COMPATIBILIDADE AS METAS FISCAIS

M. Claudia
Maria Claudia Madruga
Contadora